

## OS TÍTULOS DE CRÉDITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 10.402/02 O CÓDIGO CIVIL

Jéssica Tami de Souza ISHIBASHI<sup>1</sup>  
Edson Freitas de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda os títulos de créditos, o conceito que o legislador trouxe com o novo Código Civil, a lei 10.402/02, que decorreu do pensamento do doutrinador Vivente, trazendo a luz na legislação os princípios as cambiais. A evolução histórica dos títulos de crédito, bem como a sua utilização nas relações jurídicas. Com o advento do novo Código Civil trouxe uma teoria geral aos títulos de crédito, devendo ser aplicados em casos em que não há uma legislação especial sobre o título de crédito da relação jurídica.

**Palavras-chave:** Títulos de Crédito. Princípios Cambiais. Código Civil. Projeto do Código Comercial.

### 1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito estão presentes em muitas relações do nosso dia-a-dia, com o surgimento desta relação jurídica surge à necessidade de disciplinar os títulos de crédito em nosso ordenamento jurídico vigente. Os títulos de crédito surgiram na idade média, a partir deste momento buscou-se uma normatização destes documentos que eram resultados de uma relação jurídica.

Ao analisarmos os títulos de crédito, partimos da evolução histórica notamos a sua importância para o desenvolvimento das sociedades e da evolução do mundo econômico.

Os títulos de créditos são documentos que possuem requisitos próprios, sendo denominados pela doutrina de princípios das cambiais sendo estes: a autonomia, a literalidade e a cartularidade que foram elencados em legislações especiais e a partir do ano de 2002, o tema foi tratado em novo Código Civil.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Advogado especializado em Direito Empresarial, mestre em Direito, coordenador de Pós-Graduação e professor das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente.

O Código Civil atual passou a regulamentar as relações jurídicas que envolvem os títulos de crédito, inovando no que tange ao princípio da cartularidade, sendo possível hoje à emissão de título através de meios virtuais, não necessitando da cártula, do papel para a sua comprovação.

Com a evolução tecnológica o nosso ordenamento tende a acompanhar este desenvolvimento, um exemplo dos avanços em nosso ordenamento é o projeto de um novo Código Comercial, que visa regulamentar todas as questões do mundo empresarial e cambial, fazendo menção no referido código disciplinas como os títulos de crédito, tipos societários, a recuperação e empresas e a falência de uma empresa.

Para iniciarmos o nosso estudo partimos da conceituação de títulos de créditos e os princípios que os norteiam.

## **O SURGIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS**

Os títulos de créditos surgiram há muitos anos, desde o início das relações comerciais. Segundo SILVA (2011, p. 27) os títulos de crédito são *“originários da Idade Média, período histórico caracterizado principalmente, sob o ponto de vista econômico, pela ebulição da atividade mercantil, tiveram os títulos de crédito, na precursora letra de câmbio”*. Para o autor COSTA (2008, p. 6) os títulos de crédito *“surgiu, sem dúvida, na Idade Média, sem sabermos precisamente em que século”*.

De acordo VALÉRIO e CAMPOS (2011, p. 190), os títulos de créditos *surgiram na idade média com as trocas mercantis simplificando a circulação de dinheiro e diminuindo os riscos do transporte, sendo assim criado o primeiro título de crédito*.

Conforme COSTA (2008, p. 3-4) a letra de câmbio é *“sem dúvida alguma e por tudo que conhecemos, podemos afirmar que a letra de câmbio é o mais antigo título de crédito”*.

A letra de câmbio começou a ser utilizado como moeda de troca, segundo SILVA (2011, p. 27) *“a letra de câmbio prendia-se a um contrato de câmbio pelo qual se fazia troca de moedas”*. Com o passar do tempo de acordo com ALMEIDA (2009, p. 2) a economia se desenvolveu até chegar à *“economia creditória ampliando-se [...] o conceito de troca”*, derivando os demais títulos de crédito da letra de câmbio.

Conforme os pensamentos de VALÉRIO e CAMPOS (2011, p. 190), a letra de câmbio gerava *“direitos inerentes apenas àqueles cujos nomes estivessem inscritos no documento como seus titulares”*, surgindo um dos princípios das cambiais a literalidade.

A partir do surgimento dos títulos de créditos surgiu a necessidade de conceituar tal documento, conforme veremos no próximo título.

## **O CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO**

Para estudar qualquer instituto jurídico, devemos iniciar a partir do conceito e a natureza jurídica do instituto a ser analisado. A doutrina brasileira de Direito Comercial/Empresarial adotou a definição do doutrinador Cesare Vivante, sendo esta definição reproduzida por REQUIÃO (2009, p. 381), que considera que o *“título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo”*.

Para o doutrinador COELHO (2013, p. 443) grande nome do Direito Comercial brasileiro, e idealizador do novo Código Comercial, defende a ideia que o título de crédito deve ser observado como um documento, sendo este derivado de uma relação jurídica entre dois sujeitos: credor e devedor. Seu conceito de título de crédito deriva da definição da palavra crédito.

Ao analisarmos a palavra crédito, partimos de sua origem, a palavra crédito de vêm do latim *“creditum”*, que significa confiar, segundo AVELAR (2006, p. 15), *“crédito é o direito de uma pessoa física ou jurídica cobrar uma prestação assumida por alguém, na qual esta manifestou sua vontade, de onde nasce uma obrigação de ter que pagar esta prestação num tempo determinado”*, derivando

deste conceito a definição adotada por COELHO (2013, p. 443-444), para títulos de crédito, sendo os títulos de crédito vistos *“como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existente. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito, ele constitui a prova de que certa pessoa é credora e outra, ou de que duas ou mais são credoras de outras. [...]”*.

O legislador ao elaborar o novo Código Civil utilizou-se do conceito de Vivante, trazendo ao nosso ordenamento um conceito expresso na lei em seu art. 887 de títulos de crédito: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Deste artigo podemos extrair dois princípios dos títulos de crédito que são: a literalidade e a autonomia.

Segundo MARTINS (1998, p. 25):

“Para ser título de crédito é necessária que a declaração obrigacional esteja exteriorizada em um documento escrito, corpóreo, em geral uma coisa móvel (cartularidade). Tal documento é necessário ao exercício dos direitos nele mencionados. E continua a expor que a literalidade, por sua vez, reside no fato de que só vale o que se encontra escrito no título.”.

Os títulos de créditos para VALÉRIO e CAMPOS (2011, p. 193) compreende uma manifestação de vontade das partes em relação ao mundo das obrigações, definido como título de crédito como sendo:

[...] um documento representativo de um direito de crédito e não propriamente originário deste, até porque, a existência de um direito de crédito não implica necessariamente a criação de um título, enquanto que, ao contrário, a existência de um título de crédito exige obrigatoriamente a existência anterior de um direito de crédito a ser representado formalmente pelo respectivo título.” (CAMPOS, Valério 2011, p.193).

Os títulos de créditos possuem características específicas, sendo estas derivadas do conceito de Vivante que são a literalidade, a autonomia e a cartularidade, sendo a autonomia subdivida em outros dois subprincípios, sendo estes a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Para que um documento seja considerado um título de crédito é necessário à existência dos três requisitos essenciais, literalidade, autonomia e cartularidade. Segundo SILVA (2011, p. 28), os *“títulos de crédito, menos pelo que*

*contém normativo, oferece um conjunto de princípios fundamentais que, a par de andarem de mãos dadas, se coordenam e complementam”.*

Segundo LUCCA (2003, p. 127) *“é título de crédito (que vem a ser, por força do aposto, um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido) somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.*

Segundo SILVA (2011, p., 29) ao analisar o conceito dado por Vivante para os títulos de créditos relata que *“o direito não está “contido” no título de crédito, mas nele “mencionado””,* relatando o princípio da literalidade e da cartularidade.

Com a definição de COELHO (2013, p. 443) de título de crédito sendo um documento, existia uma necessidade de diferenciar estes títulos de demais documentos, pois em nosso ordenamento existem inúmeros documentos que formalizando relações entre partes, COELHO relata que (2013, p. 444) *“os títulos de créditos se distingue dos demais documentos representativos, em três aspectos. [...] se refere unicamente a relações creditícias [...] a facilidade de cobrança de crédito em juízo [...] o título de crédito ostenta o atributo da negociabilidade”.*

Relata VALÉRIO e CAMPOS (2011, p. 196) que *“o título de crédito é um documento de legitimação, cuja função peculiar é a de determinar uma relação de identidade entre o titular do direito e quem concretamente o exercita”.*

A partir da conceituação de títulos de crédito é preciso analisar os princípios que regem os títulos de crédito e suas peculiaridades.

## **PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

Para a existência de um título de crédito são necessários três atributos: autonomia das obrigações cambiais, literalidade e cartularidade.

O princípio da autonomia compreende que as obrigações que originaram o título de crédito não comprometem as demais relações jurídicas que surgem posteriormente à emissão do título. Segundo COELHO (2002, p. 375) *“pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a*

*validade de uma relação jurídica, documentada em títulos de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”* Através deste princípio é que podemos notar a circularidade dos títulos de crédito. Este princípio o legislador trouxe no art. 887 do Código Civil de 2002, que define os títulos de crédito.

A partir do princípio da autonomia decorrem dois subprincípios: a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

O subprincípio da abstração diz respeito à circulação dos títulos de créditos sem que haja uma ligação com a relação jurídica a que deu origem, conforme REQUIÃO (2009, p. 382) *“os títulos de crédito podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que deve sua origem”*, sustentando a opinião de Vivante, Requião reafirma que este subprincípio não é essencial aos títulos de crédito (2009, p. 382).

A inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros, consiste na não alegação em matéria de defesa de questões pessoais, de acordo com RIZZARDO (2006, p. 18) *“na defesa, não se apresentam como suscetíveis para a sua alegação as matérias pertinentes à causa de origem”*. A partir deste subprincípio os títulos de crédito adquiriram uma maior segurança ao se transferir um título de crédito. A Lei Uniforme de Genebra, que foi aprovada por nossos legisladores pelo decreto nº 57.663/66, trouxe em seu art. 17 este subprincípio expresso:

Art. 17: As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (PLANALTO.gov.br s.d.; s.p)

Outro princípio dos títulos de créditos é a literalidade, sendo este o princípio diz que o credor tem apenas direito ao que efetivamente estiver registrado no título, é um documento de legitimação de um direito.

Segundo ROSA JÚNIOR (2007, p.61):

*“[...] o direito cambiário pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. [...]”*

O princípio da cartularidade compreende a materialidade do título de crédito, segundo RIZZARDO (2009, p. 15) *“este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza [...] a sua materialização, que se dá numa cártula”*. Para COELHO (2002, p. 373) *“pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”*.

Com a lei 10.406/02, o Código Civil atual este princípio passou a ser em alguns casos um requisito não essencial, com o advento dos títulos de crédito eletrônicos, conforme dispõe o art. 889, §3º do Código Civil, sendo este tema abordado no item a seguir.

Para que houvesse uma teoria geral dos títulos de créditos, o legislador brasileiro ao criar o Novo Código Civil de 2002, fez um título especial para que fossem aplicadas as cambiais, porém hoje há uma grande discussão se estas normas trazidas ao código pelo legislador teria aplicabilidade nas cambiais. Vamos analisar a partir deste momento as disposições do Código Civil em relação aos títulos de crédito.

## **OS TÍTULOS DE CRÉDITOS E O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Com a entrada em vigor da lei 10.406/2002, o ordenamento passou a ter uma definição específica em um código em relação aos títulos de crédito, sendo este um caso de excepcionalidade, pois o nosso legislador não traz conceituações em nosso ordenamento, exceto para que não haja mais polêmicas sobre determinado fato.

A partir desta conceituação começa a divergência doutrinária com relação aos títulos de créditos e a incidência do Código Civil, tendo vários posicionamentos.

De acordo com autor COELHO leciona que (2012, p. 280):

O Código Civil contém normas sobre títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam na hipótese de lacuna na lei específica (art. 903). Não tem

aplicação as disposições do Código Civil, portanto, quando se trata de título de crédito disciplinado exaustivamente por lei própria.

Atualmente conforme REQUIÃO (2009, p. 395-397) existe 51 espécies de títulos de crédito no ordenamento brasileiro, sendo estes regidos por normas especiais, sendo usado o código para aplicar a teoria geral dos títulos conforme defendido por alguns doutrinadores, como Mamede, Requião.

Segundo Gladston Mamede, em sua obra “Títulos de Crédito”, a regulamentação dos títulos de créditos em nosso Código Civil deve ser vista com uma teoria geral dos títulos de crédito, pois o referido código trouxe para o ordenamento uma definição de título de crédito e normas gerais para os títulos. Segundo COSTA o legislador ao realizar o projeto de um novo Código de Civil se equivocou, pois são duas coisas extremamente distintas as obrigações regidas pelo o Código Civil e as relações do Direito Comercial.

Segundo COSTA (2009, p.19):

Constituída pelos juristas MIGUEL REALIZE, JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM, SYLVIO MARCONDES, EBERT VIANNA CHAMOUN, CLÓVIS DO COUTO E SILVA E TORQUARTO CASTRO, a Comissão elaboradora e Revisora do Anteprojeto de Código Civil pretendia uma unificação de códigos, com o Direito Civil absorvendo o Direito Comercial, numa barata imitação do “*Codice Civile*” italiano que tratou principalmente, Dell’Imprensa in Generale (arts. 2.082 e seguintes do Código italiano).

Analisando com base neste conceito, não seria possível uma unificação dos dois ramos do Direito em apenas uma lei, mas há posicionamento que relata que o Código Civil é a teoria geral dos títulos de créditos.

Porém para Manoel Justino Bezerra Filho (2002, p.100):

A primeira crítica que se poderia fazer ao novo Código diz respeito ao fato de se ter perdido a oportunidade para unificar a legislação cambial, o que poderia ter sido tentado pela inserção no Código de toda a legislação internalizada pela Convenção de Genebra, resolvendo-se de uma vez por todas as terríveis dificuldades, quase intransponíveis, que se apresentam ao estudioso dos títulos de crédito. Com efeito, já que o novo Código Civil mantém em vigor toda a legislação especial, poder-se-ia perguntar qual foi então a utilidade de suas normas que só se aplicarão de forma subsidiária, parcamente subsidiária. Waldírio Bulgarelli resalta a extrema dificuldade que se apresenta ao estudioso quando se depara com esta confusão legislativa já existente, lembrando a vigência simultânea das leis próprias a cada título cambial, da lei geral das cambiais (Dec. 2.044/1908), de ambas as Leis Uniformes (Convenção de Genebra), além de resoluções, circulares, portarias e etc. Pois bem, a tais dificuldades acresce-se agora mais uma,

com a promulgação do novo Código Civil, outro texto legal sobre a mesma matéria, já tão farta e confusamente legislada. (BEZERRA FILHO, 2002, P. 100)

Conforme REQUIÃO (2009, p. 381), aduz sobre a subsidiariedade da aplicação do Código Civil:

O Código Civil, segundo o art. 903, rege os títulos de crédito, ressalvado disposição diversa de lei especial. As normas do Código têm natureza suplementar, como se previu no projeto, pois não revogam as leis especiais que regulam os títulos de créditos [...]. (REQUIÃO, 2009, p. 381)

De acordo com LUCCA (2003, p. 137), que retrata o Dr. Antônio Mercado Júnior “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste “Código”, ensejaria tal possibilidade, pois a exegese em tal sentido, feita por um dos maiores conhecedores da matéria em nosso meio”.

Segundo COELHO (2011, p. 8) em sua obra “O futuro do Direito Comercial” relata que “a unificação legislativa acabou somente contribuindo enormemente para acentuar o esgarçar dos valores da disciplina, como também privou a ordem jurídica nacional do regramento adequado para o atual estágio da evolução da nossa economia”, fazendo menção ao Código Civil de 2002, que traz a matéria comercial em seu corpo como Direito de empresa. Acrescenta ainda Ulhoa (2013, p. 458) “as normas sobre títulos de créditos do Código Civil só se aplicam quando a lei especial (*LUG, LC, LD* etc.) disciplina o assunto de igual modo. Se esta contiver dispositivo com comando diverso, não se aplica o Código Civil”.

Segundo GORJA e SICA (2012, p.179) “*a regulamentação dos títulos de crédito no Código Civil de 2002 foi declaradamente inspirada no Código Civil italiano de 1942, o qual, além de promover a unificação das obrigações civis e comerciais, também contemplou os títulos de crédito em tópico específico*”.

Além de conceituar o que é título de crédito o Código também traz em seu art. 889, os requisitos para um documento seja considerado um título. Vejamos:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.  
§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.  
§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.  
§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do

emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (site do PLANALTO s.d.; s.p)

Trazendo o Código Civil com este artigo os requisitos essenciais para os títulos, seguindo LUCCA (2003, p. 135) *“o caput do artigo estabelece duas espécies de requisitos do título de crédito – os essenciais e o não essenciais, a exemplo do que ocorre com os artigos 1º, 2º, 75 e 76 da Lei Uniforme [...]”*.

Outro questionamento incide sobre o posicionamento da teoria geral dos títulos de crédito dentro do Código Civil. Estas normas seriam de relação de direito das coisas ou de direito das obrigações, porém o legislador na lei 10.406/02, o novo Código Civil as disciplinou em um título específico dentro do Livro I, que regulamenta o direito das obrigações. Segundo REQUIÃO (2009, p. 381) há doutrinadores como “Vivante considera que devam ser classificados no “direito das coisas”, ao passo que Bonelli os vê mais adequadamente colocados no “direito das obrigações” [...]”. Para COELHO (2013, 443-444) se trata de uma relação do direito obrigacional, tendo em vista a sua conceituação de títulos de crédito. O nosso legislador optou ao disciplinar os títulos de crédito como direito das obrigações.

O Código Civil passou a regulamentar a criação de títulos inominados trazendo em seu art. 889, os requisitos essenciais de um título de crédito, elencando os requisitos de deverá conter no título. Assim dispõe o art. 889 do Código Civil: “deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.

De acordo com VALÉRIO e CAMPOS o Código Civil de 2002, retrata que *“a respeito dos títulos de crédito, têm simultaneamente duas funções: a primeira de regular os títulos atípicos e, a segunda de criar uma teoria geral dos títulos de crédito”*.

Para RIZZARDO (2006, p. 2) o Código Civil será aplicado aos títulos de crédito no que se refere à circulação dos títulos de crédito e duas garantias, ao aval dado posterior ao vencimento, no que se refere a aquisição do títulos de crédito por meio diverso do endosso e regulamenta endosso posterior ao vencimento do título, normas estas que não se encontram disciplinadas na legislação especial.

Para solucionar a divergência quanto ao Código Civil disciplinar os títulos de créditos, há um projeto para um novo Código de Direito Comercial, vejamos alguns aspectos relevantes deste projeto.

## **O PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL**

De acordo com a obra *“O futuro do direito comercial”* de Coelho (2011, p. 10) traz o projeto do código comercial, que passa a disciplinar todas as matérias referentes ao direito empresarial.

Podemos destacar Fábio Ulhoa Coelho um dos idealizadores do projeto, que este código passará a fazer com que o mundo empresarial no Brasil passe a ser mais competitivo, com isso *“o Brasil precisa modernizar sua legislação empresarial, para tornar-se mais competitivo na disputa de investimentos, diariamente travada na economia globalizada”* (COELHO, 2011, p. 14).

Em relação aos títulos de créditos o projeto conta com um livro específico para este assunto sendo denominado *“Livro II – Dos títulos de crédito”*, que passou a conceituar os títulos de crédito, sendo este conceito disposto no art. 720 do projeto que dispõe: *“Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial”*.

Com este conceito é notório a modificação do conceito de título de crédito acompanhando o desenvolvimento tecnológico que tende a virtualidade dos documentos.

De acordo com autor COELHO (2011, p. 14) *“Os títulos de créditos atualmente são regidos pelos três princípios: literalidade, autonomia e cartularidade, porém com o novo código o título passará a ser regido por apenas dois destes princípios a literalidade e a autonomia das obrigações”*.

A partir deste novo código, não terá mais aplicabilidade os dispositivos sobre os títulos de créditos do Código Civil, pois de acordo com o art. 725 (COELHO, 2011, p. 129) relata: *“nas omissões da lei especial, aplicam-se às ordens*

*de pagamento as normas da letra de câmbio e às promessas de pagamento as da nota promissória contidas neste Livro”.*

O projeto do código passa a regulamentar todas as atividades que envolvem o direito empresarial, tendo em vista que hoje esta vigente apenas um código com o nome de comercial, porém apenas regulamenta o comércio marítimo. Caso venha ser aprovado o referido projeto, o Direito Empresarial terá um código que regulamentará todas as relações empresariais como os tipos societários, as obrigações dos empresários, empresariais, títulos de crédito, recuperação de empresas e o sobre falência.

### **3 CONCLUSÃO**

Podemos concluir pelo exposto que os títulos de créditos se desenvolveram de acordo com a evolução das sociedades, a tendência é que as operações do mundo econômico se desenvolvam com documentos que trabalham com o crédito, mundo é movido pelo crédito sendo os títulos de crédito um meio de circular riqueza, um meio muito mais ágil e prático nos dias atuais.

O legislador optou ao aprovar a lei 10.406/02, o novo Código Civil, um livro específico para disciplinares matérias sobre títulos de créditos, buscou-se com esta normatização uma unificação de dois ramos do Direito, buscando uma padronização em relação aos títulos de não nominados, que não possuem legislação especial. O código passou a fazer menções de matérias referentes à circularização, que acompanha o desenvolvimento tecnológico ao trazer a possibilidade de títulos de créditos eletrônicos, que passou a relativizar um dos princípios das cambiais que é a cartularidade.

É notório que há uma grande divergência doutrinária, em relação à aplicação do Direito Civil nas relações que envolvam o Direito Comercial, podemos concluir que foi satisfatória esta regulamentação do Código Civil aos títulos de crédito, que acabou ampliando as possibilidades de criação de novos títulos de créditos, partindo sempre dos princípios já consagrados pela doutrina autonomia e literalidade, sendo o princípio da cartularidade nem sempre estará presente.

Para os doutrinadores comercialistas como COELHO a solução para esta divergência está no projeto do novo Código Comercial, que passará a regulamentar as relações referentes aos títulos de crédito, bem como as demais questões que foram revogadas do atual Código Comercial com a entrada em vigência do atual Código Civil, deixando neste caso de ser disciplinado pela lei geral para a lei especial conforme dispõe o próprio Código Civil.

Vamos aguardar a aprovação do referido projeto para que a questão seja disciplinada, enquanto não é aprovado referido projeto, aplicaremos ainda subsidiariamente a regulamentação do Código Civil nas relações matérias em que a lei especial não disciplina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELAR, Marcília Duarte Costa de. **Os títulos de crédito no Código Civil**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos de Nova Lima, 2006.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Covo Código Civil: dos atos unilaterais, dos títulos de crédito (arts. 854 a 926)**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. **O futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto. **Estudos Avançados de Direito Empresarial: títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito: de acordo com o novo código civil: Lei nº 10.406, de 10-1-2002.** São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PLANALTO. **Presidência da República Casa Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 10/04/2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 26. ed., Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005-2009. 2 v.

RIZZARDO, Arnold. **Títulos de Crédito:** Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco. **Títulos de Crédito.** 5. ed. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de Crédito no Código Civil de 2002 - Questões Controvertidas.** São Paulo: Juruá Editora, 2009.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. **Títulos de Crédito Eletrônico: a Tecnologia a Serviço do Direito Cambial. Revista de Informação Legislativa.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10/04/2014.